

Porquanto o acórdão recorrido não discrepa da jurisprudência firmada pela Segunda Seção deste Tribunal, não há de se falar em dissídio jurisprudencial.

Forte em tais razões, não conheço dos recursos especiais interpostos pelos recorrentes.

RECURSO ESPECIAL N. 547.170 – SP (2003/0092864-3)

Relator: *Ministro Castro Filho*

Recorrente: *Net Santos Ltda.*

Advogados: *Anelise Cerizze Marcondes e Ione Maia da Silva*

Recorrido: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

EMENTA

Ação civil pública – Ministério Público Estadual – Legitimidade ativa – Interesse individual homogêneo – Dissídio jurisprudencial não comprovado.

I - É comportável ação civil pública com o objetivo de proteger consumidores de eventual queda na qualidade de serviço prestado por operadora de televisão por assinatura, o que confere legitimidade ativa ao Ministério Público, conforme o disposto na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei n. 7.347/1985.

II - É de ser negado conhecimento ao recurso fundado na alínea c do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do propalado dissídio.

Com ressalvas quanto à terminologia, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília-DF, 09 de dezembro de 2003 (data do julgamento). Ministro Castro Filho, Relator.

DJ de 09.02.2004.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Castro Filho**: Trata-se de agravo de instrumento interposto

por Net Santos Ltda, objetivando a revogação de liminar concedida em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Alega a recorrente que o cumprimento da decisão, impondo a distribuição, nos moldes determinados, do guia impresso de programação ou o abatimento proporcional nas mensalidades pagas pelos assinantes, acarretar-lhe-ia prejuízos de difícil reparação.

A Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso. Eis a ementa redigida para o acórdão:

“Ação civil pública - Deferimento da liminar pleiteada pelo agravado - Ausência do *fumus boni iuris* - Inexistência de previsão contratual para o fornecimento de periódico mensal - ‘Guia de programação’, revista mensal, que continua a ser editado e distribuído - Inexistência de oferta acerca da distribuição gratuita de periódico nos moldes da revista ‘Net TV’ - Não-incidência do art. 30 do CDC - Impossibilidade de se reconhecer, em princípio, que houve alteração unilateral do contrato, importando em atitude abusiva da agravante - Inocorrência de transgressão ao art. 33, inciso I, da Lei n. 8.977/1995 - Conhecimento prévio dos programas que assegurado ao assinante - Inviabilidade da outorga da liminar *inaudita altera parte* - Revogação da liminar - Agravo provido em parte.

Ilegitimidade ativa de parte - Ministério Público - Art. 82, inciso I, c.c. o art. 81, parágrafo único, inciso II, ambos do CDC - Pedido que objetiva resguardar os interesses coletivos dos consumidores - Relevante interesse social a justificar a atuação do *Parquet* - Impossibilidade de se decretar a carência da ação - Preliminar rejeitada.”

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Ainda inconformada, a agravante interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando como violados os artigos 5º, 16 e 21 da Lei n. 7.347/1985. Trouxe arestos para demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial.

Em suas razões, sustentou a ilegitimidade do Ministério Público do Estado de São Paulo para propor ação civil pública contra empresa de televisão por assinatura, pois não haveria, neste caso, interesse coletivo a ser defendido, mas apenas de um pequeno grupo de consumidores, pertencente à classe mais abastada do País.

Contra-arrazoado, o recurso foi admitido na origem.

O Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Roberto Casali, ilustre Subprocurador-Geral da República, opinou pelo não-conhecimento do recurso. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Castro Filho** (Relator): Conforme relatado, tratam os autos da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública.

Sobre o tema, esta Terceira Turma já decidiu, no julgamento do Recurso Especial n. 308.486/MG, DJ de 02.09.2002, *Rev. For.* vol. 367, p. 241, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, nos mesmos moldes do acórdão recorrido. Consignou a ementa do referido julgado, *verbis*:

“Código de Defesa do Consumidor. Ação civil pública. Televisão por assinatura. Direitos individuais homogêneos. Dissídio. Precedentes da Corte.

1. O Ministério Público está legitimado pelo Código de Defesa do Consumidor para ajuizar defesa coletiva quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos.
2. A televisão por assinatura tem hoje importante presença como instrumento de lazer, contribuindo para a qualidade de vida dos cidadãos, e alcançando significativas parcelas da população, não estando confinada aos estratos mais abastados.
3. Há entre os assinantes direito individual homogêneo, decorrente de origem comum, que autoriza a intervenção do Ministério Público.
4. Recurso especial não conhecido.”

Merecem transcritas as ponderações feitas pelo eminente Ministro-Relator no precedente supracitado:

“Como assinaei em outra ocasião (REsp n. 72.994/SP, DJ de 17.09.2001), o Código de Defesa do Consumidor, expressamente, estabeleceu a definição legal dos direitos individuais homogêneos, ou seja, ‘os decorrentes de origem comum’, e, igualmente, no art. 82 conferiu a legitimação ativa ao Ministério Público para a defesa coletiva quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos. Ora, o argumento apresentado pela empresa recorrente, no sentido de que a atividade que desempenha não se reveste de relevância social, não

tem força para desqualificar a legitimação ativa do Ministério Público considerando que, sem dúvida, há, no caso, direitos individuais homogêneos de consumidores de serviços de televisão por assinatura, pouco importando o universo de pessoas alcançado, sendo certo que, como está no especial, dispõe a recorrente de 22.000 assinantes, correspondendo a 5% da população de Uberlândia. De igual modo, o fato de ter nascido a ação da impugnação manifestada por cinco assinantes, na minha compreensão, não tem força para afastar a legitimidade do Ministério Público. *O fato é que o direito é individual homogêneo; nos termos da lei especial, o que basta para justificar a iniciativa. Mas, além disso, a televisão a cabo, por assinatura, com o número de assinantes alto, hoje com significativa presença na vida dos cidadãos, não confinada aos de classe mais abastada, tem repercussão suficiente, como instrumento de lazer social, e, portanto, ligada à qualidade de vida, para autorizar a intervenção do Ministério Público.* Não enxergo, assim, a passagem do recurso pela alínea a do permissivo constitucional." – Grifo nosso.

Na esteira desse entendimento, não vislumbro a existência de violação legal.

Por outro lado, é também inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não-obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte.

O recorrente limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados.

Deixou também de proceder à juntada de cópia autenticada dos arestos, e até mesmo de citar os repertórios de jurisprudência, oficiais ou credenciados, nos quais publicados, sendo certa, ainda, a ausência de similitude entre as bases fáticas dos precedentes trazidos a confronto.

À vista do exposto, ainda atento à terminologia adotada por esta Corte, não conheço do recurso.

É como voto.